



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008980-46.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO OLIVEIRA DE ANDRADE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008980-46.2024.8.26.0011

Apelante: Rogerio Oliveira de Andrade

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.592

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de parcial procedência. Relação contratual comprovada. Prova documental robusta. Confirmação expressa do réu. Ausência de prova do pagamento. Renegociação de débito Montante de R\$ 17.972,76. Inconformismo do réu. Sentença mantida. Recurso improvido.

ROGERIO OLIVEIRA DE ANDRADE interpõe apelação em face da sentença de fls. 165/169, cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 17.972,76, acrescidos de correção monetária pelo INPC e

juros de 1% ao mês, ambos a partir do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a ora concedida gratuidade da justiça” (fl. 168).

Inconformado, o réu apela (fls. 173/180) e pede a anulação do contrato cobrado, improcedência da ação e a condenação do apelado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a concessão da gratuidade de Justiça (fl. 166).

Contrarrazões recursais nas fls. 184/193.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo réu para justificar o pedido de improcedência dos pedidos são mera reprodução das teses trazidas na peça defensiva, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Banco Bradesco S.A. em face de Rogerio Oliveira de Andrade.

Relata a autora que o réu é titular da conta corrente nº 700868-6, agência 104. Afirma que, em 09/05/2023, por meio da operação nº 9.922.252, o réu solicitou a renegociação do saldo devedor existente em sua conta, tendo sido estipulado o pagamento em parcelas mensais, vencendo a primeira em 03/07/2023. Aponta, porém, que a parte se encontra em mora desde 03/07/2023, dia do vencimento da primeira parcela. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.972,76.

O réu é citado e apresenta contestação (fls. 74/80). Preliminarmente, pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirma que a autora não apresentou de forma clara e suficiente as condições essenciais da contratação, principalmente quanto aos juros, que considera abusivos. Alega ter havido falta de boa-fé por parte da autora. Defende a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a revisão do contrato.

Sobrevém réplica (fls. 129/136).

Instadas a especificarem provas, a autora requer a produção de prova pericial e o réu manifesta desinteresse na dilação probatória.

Intimada a prestar esclarecimentos, a autora desiste da produção de prova pericial, destacando que os juros contratuais foram fixados em percentual

inferior à taxa média de mercado à época (fls. 145/146).

O réu se manifesta às fls. 151/152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a controvérsia, nos casos, versa sobre especificamente sobre questões de direito.

No mais, defiro a gratuidade da justiça ao réu. Anote-se.

Inicialmente, observo que o réu não nega a contratação havida com a instituição autora, argumentando, porém, que os juros remuneratórios teriam sido fixados em patamar abusivo.

Outrossim, é preciso definir a relação jurídica entre as partes, que é uma relação de consumo, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, incumbindo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

Com relação aos juros, os contratos bancários celebrados pelas partes são regidos pela Lei nº 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicam os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do art. 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

A MP nº 1.963-17, editada em 31 março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP, desde que expressamente pactuada. A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do STF: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03, já não incide a

norma do art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais ao montante de 12% ao ano. De qualquer modo, antes mesmo da EC nº 40/03, já era pacífico o entendimento de que aquela norma não era auto-aplicável, dependendo a sua incidência de lei complementar que regulamentasse o sistema financeiro nacional. Consolidando o entendimento jurisprudencial o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o seguinte enunciado: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Observe-se, outrossim, mesmo sendo conhecida a possibilidade de revisão contratual, a limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovada que a taxa contratada destoa da taxa média de mercado (STJ, Resp n.1.061.530). O entendimento foi sumulado: "Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Conforme elucida a Ministra Fátima Nancy Andrighi no REsp 1.061.530- RS, a jurisprudência do STJ tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel.p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003) ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, DJE de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média de mercado.

Também não há que se falar em ilícita capitalização de juros, tendo em vista a disposição da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da capitalização de juros, inclusive, em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuado, de acordo com a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada".

Quando a súmula diz "expressamente pactuado", não se espera uma cláusula dizendo que os juros serão capitalizados mensalmente, mas sim a previsão das taxas de juros mensal e anual, conforme ocorreu no contrato pactuado (fls. 35/41). O contratante deverá observar que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa mensal, o que leva à conclusão de que os juros são capitalizados. Esse entendimento é o adotado pelo STJ (REsp 973.827-RS, 2ª

seção, julgado em 08/08/2012, recursos repetitivo).

No caso, está expressamente consignado no contrato que os juros anuais são maiores que o duodécuplo do mensal (fl. 35): taxa mensal de 5,47% ao mês, multiplicada por doze meses, equivale a 65,64%, sendo a taxa efetiva prevista no contrato de 89,47%.

Ainda que a taxa aplicada no caso concreto seja superior à média do mercado, tal fato, por si só, não indica abusividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), especialmente ao se considerar que a referida taxa não destoa em montante extremo às taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras no período considerado (aliás, conforme apontado pela autora às fls. 145/146 e não impugnado de forma específica pelo réu às fls. 151/152, a taxa aplicada ao contrato em questão foi inferior à média do período). De todo modo, não se verifica qualquer situação de desvantagem exarcebada em desfavor do consumidor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 17.972,76, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do ajuizamento da ação.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a ora concedida gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Tendo em vista a gratuidade da justiça ora concedida ao réu, tarjem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator